

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.268, DE 2006

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Poder Executivo, no uso da iniciativa que lhe atribui o art. 61, § 1º, II, a e e, o projeto sob exame propõe ao Congresso Nacional a criação de instituições de ensino de nível intermediário, com formação técnica agregada, nas seguintes localidades e objetivos:

a) para ensino técnico, Rio Branco (AC), Macapá (AP), Campo Grande (MS) e Canoas (RS);

b) para ensino agrotécnico, Brasília (DF), Marabá (PA), Nova Andradina (MS) e São Raimundo das Mangabeiras (MA).

Os cargos e funções necessários à instalação dessas unidades de ensino encontram-se previstos nos Anexos do projeto, mencionados no art. 4º da proposição. Antes de elencar o rol de cargos, a proposta dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Escola Técnica Federal de Porto Velho (RO), atribuindo-lhe o nome de Escola Técnica Federal de Rondônia.

Os ministros que subscrevem a EM anexada à matéria sustentam que sua apresentação busca “resgatar o protagonismo da União Federal no que concerne à expansão da oferta de educação profissional e gratuita”.

No prazo regimental, foram oferecidas as seguintes emendas:

a) a de nº 01/2006, subscrita pelo Deputado Alex Canziani, estende a iniciativa do Poder Executivo à cidade de Santo Antonio da Platina, situada no Estado do Paraná, que receberia, se acolhida a alteração, uma escola agrotécnica;

b) a de nº 02/2006, assinada pelo Deputado Colombo, contempla as cidades de Ivaiporã e Castro, igualmente situadas no Estado do Paraná, onde também se instalariam, a exemplo da emenda anterior, escolas agrotécnicas;

c) a de nº 03/2006, apresentada pelo Deputado Cezar Silvestri, sugere a implantação de uma Escola Técnica Federal na cidade de Guarapuava, ainda uma vez situada em solo paranaense, que receberia em seu nome a denominação da unidade federativa onde se pretende seja localizada;

d) a de nº 04/2006, de autoria do Deputado Antonio Carlos Biffi, pretende estabelecer escolas agrotécnicas nas cidades de Aquidauna e Dourados, ambas situadas no Estado do Mato Grosso do Sul.

Reaberto o prazo para emendas na Comissão no ano de 2007, foram apresentadas as seguintes emendas:

a) 01/2007, de autoria do deputado Wilson Braga, pretende estabelecer escolas técnicas federais na cidade de Piancó, situada no sertão da Paraíba.

b) 02/2007, de autoria do deputado Rodrigo Rollemberg, que sugere que a Escola Agrotécnica Federal de Brasília tenha sua sede no Colégio Agrícola do Distrito Federal.

c) 03/2007, de autoria da deputada Andréia Zito, que pretende a instalação de Escolas Técnicas Federais no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, com o conseqüente aumento de cargos para provimento e exercício na referida unidade.

d) 04/2007, de autoria do deputado Mauro Nazif, que propõe a mudança de nome da Escola Técnica de Porto Velho-RO para Escola Técnica de Rondônia, com sede no município de Porto Velho.

e) 05/2007 e 06/2007 e 07/2007 de autoria do deputado André Vargas, que propõem, respectivamente, a criação de uma Escola Agrotécnica em Ivaiporã, outra em Castro e outra em Pitanga, todas no Estado do Paraná.

f) 08/2007, de autoria da deputada Andréia Zito, que propõe a transformação da Escola Técnica Federal do Acre em Escola Agrotécnica Federal do Acre, com sede em Rio Branco.

g) 09/2007 e 10/2007, de autoria do deputado Geraldo Resende, que propõe, respectivamente a criação de CEFETs na cidade de Rio Brilhante e Dourados, ambas no Estado do Mato Grosso do Sul.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é oportuna, à luz do esforço governamental no sentido de priorizar a educação, e merece pleno respaldo da relatoria. Sem embargo do relevante papel desempenhado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nessa área, não há dúvida de que a União também pode e deve atuar com desenvoltura no âmbito do ensino de nível médio, em especial naquele que se reveste de caráter profissionalizante.

Sobre as emendas oferecidas, a despeito de preverem uma estrutura básica de cargos para as unidades a serem instaladas nos mencionados Municípios, a relatoria manifesta opinião favorável apenas à emenda nº 04/2007, que corrige o nome da Escola Técnica Federal de Porto Velho para Escola Técnica Federal de Rondônia, com sede em Porto Velho, por entender que a alteração se faz necessária para adequar o estabelecimento aos critérios

adotados pelo Governo Federal, para que todas as Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais tenham sede nas capital dos respectivos Estados.

Rejeito as demais emendas, visto que não acrescentam à discussão da matéria argumentos suficientes para justificar a oportunidade da implantação das escolas que pretendem crescer ao projeto, além de exigirem aumento de despesa, o que poderia levar à inconstitucionalidade em posterior apreciação na Comissão de Constituição e Justiça.

Entretanto, a proposição necessita de alguns ajustes com a finalidade de corrigir alguns equívocos e distorções. Para isso, esta relatoria apresenta mais três emendas. A primeira e segunda emendas de relatoria conferem aos texto do art. 1º e 2º, respectivamente, uma redação com maior clareza a respeito das localidades onde se defende que sejam instaladas as futuras unidades educacionais. Trata-se de uma sugestão de boa técnica legislativa que implica uma nova estruturação do texto de cada um dos referidos artigos de modo que as localidades, outrora citadas no *caput* de cada dispositivo, sejam, agora, relacionadas em incisos que seriam acrescentados à redação original. Além de boa técnica legislativa, o novo texto permite uma compreensão mais clara e objetiva do que aquela do texto original.

Ainda em relação à emenda nº 02, uma outra alteração consiste na mudança da denominação da autarquia que se pretende instalar no Distrito Federal, passando de Escola Agrotécnica Federal de Brasília para Escola Técnica Federal de Brasília. A modificação faz parte da intenção do Governo Federal de instalar uma escola técnica em cada cidade pólo do País, de forma que, se fosse mantida a redação original, Brasília passaria a ser a única capital a não contar com uma Escola Técnica Federal.

As modificações acrescentadas pela emenda de relatoria nº 03 importam acréscimos aos anexos do projeto, de forma que se preveja uma estrutura básica de cargos para as unidades a serem instaladas nos Municípios que a relatoria pretende acolher no texto a ser submetido ao crivo do douto colegiado.

Com idêntico intuito, as novidades nos anexos originais do projeto são inseridas em novos anexos, adicionados aos previstos no texto encaminhado pelo Poder Executivo.

Em vista do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, da emenda nº 04/2007, e das alterações propostas por intermédio das emendas de relator inseridas em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas ao projeto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.268, DE 2006

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criadas, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei n.º 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, as Escolas Técnicas Federais:

- I – do Acre, com sede na cidade de Rio Branco;
- II – do Amapá, com sede na cidade de Macapá;
- III – do Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande;
- IV – de Brasília, no Distrito Federal; e
- V – de Canoas, no Rio Grande do Sul.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7.268, DE 2006

Dispõe sobre a criação de Escolas
Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá
outras providências.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam criadas, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei n.º 8.731, de 16 de novembro de 1993, as Escolas Agrotécnicas Federais:

I – de Marabá – PA;

II – de Nova Andradina – MS; e

III – de São Raimundo das Mangabeiras – MA.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.268, DE 2006

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências.

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Dê-se aos anexos I, II, III e IV do Projeto de Lei n.º 7.268, de 2006 a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

INSTITUIÇÃO	DOCENTES	TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS	
		NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA – DF	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS – RS	50	40	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ – PA	50	40	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS	50	40	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS – MA	50	40	25
TOTAIS	450	360	225

ANEXO II

**QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA AS
NOVAS
ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS**

INSTITUIÇÃO	CD - 2	CD - 3	CD - 4	FG - 1	FG - 2	Total
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA – DF	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS – RS	01	03	06	05	10	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ – PA	01	03	06	05	10	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS	01	03	06	05	10	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS – MA	01	03	06	05	10	25
TOTAIS	09	27	54	45	90	225

ANEXO III

**DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS**

QUADRO I

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E)	QUANTITATIVO POR UNIDADE.	QUANTITATIVO PARA O GRUPO.
ADMINISTRADOR	03	18
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	03	18
ASSISTENTE SOCIAL	01	06
BIBLIOTECÁRIO – DOCUMENTALISTA	03	18
CONTADOR	01	06
ENGENHEIRO / ÁREA	02	12
JORNALISTA	01	06
MÉDICO / ÁREA	02	12
PEDAGOGO / ÁREA	03	18
PROGRAMADOR VISUAL	01	06
PSICÓLOGO / ÁREA	01	06
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	04	24
TOTAL	25	150

QUADRO II

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D)	QUANTITATIVO POR UNIDADE.	QUANTITATIVO PARA O GRUPO.
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	28	168
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02	12
TÉCNICO DE LABORATÓRIO / ÁREA	07	42
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	03	18
TOTAL	40	240

ANEXO IV
DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
PARA AS NOVAS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

QUADRO III

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E)	QUANTITATIVO POR UNIDADE.	QUANTITATIVO PARA O GRUPO.
ADMINISTRADOR	02	06
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	02	06
ASSISTENTE SOCIAL	01	03
BIBLIOTECÁRIO – DOCUMENTALISTA	03	09
CONTADOR	01	03
ENGENHEIRO / ÁREA	02	06
JORNALISTA	01	03
MÉDICO / ÁREA	02	06
MÉDICO-VETERINÁRIO	01	03
NUTRICIONISTA / HABILITAÇÃO	01	03
ODONTÓLOGO	01	03
PEDAGOGO / ÁREA	03	09
PSICÓLOGO / ÁREA	01	03
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	03	09
ZOOTECNISTA	01	03
TOTAL	25	75

QUADRO IV

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D)	QUANTITATIVO POR UNIDADE.	QUANTITATIVO PARA O GRUPO.
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	22	66
ASSISTENTE DE ALUNOS	03	09
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	06	18
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS	02	06
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	01	03
TÉCNICO EM ECONOMIA DOMÉSTICA	01	03
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01	03
TÉCNICO DE LABORATÓRIO / ÁREA	02	06
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	02	06
TOTAL	40	120

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator